



# **Câmara Municipal de Canoas**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 16, de 06 de outubro de 2011.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições, consoante com o que dispõe o artigo 30, inciso VII, considerando ter sido aprovada pelo Plenário, com observância no que dispõe o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

Art. 1º Os artigos 1º ao 83 da Lei Orgânica do Município de Canoas passam a vigorar com a seguinte redação:

### **“LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CANOAS**

#### **PRÊAMBULO**

O Povo de Canoas, através de seus representantes, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, sob a proteção de Deus, imbuídos pelos princípios da liberdade, igualdade, da justiça e da soberania popular, valores fundamentais a uma sociedade pluralista, democrática e fraterna, com o objetivo firme de pensar, planejar e construir um município voltado aos seus cidadãos, estabelece e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA:

#### **TÍTULO I**

---

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Canoas, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos termos da lei, mediante:



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 02

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 4º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual, quer decorrente de fusão, incorporações ou desmembramentos e far-se-ão no período de dezoito e seis meses anteriores às eleições para Prefeito, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

Parágrafo único. O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação federal e estadual.

Art. 5º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 6º A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

Art. 7º O Município será administrado:

I – com transparência de seus atos e ações;

II – com moralidade;

III – com a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IV – com descentralização administrativa.

Parágrafo único. É assegurado ao habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 03

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros de pessoal e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, bem como promovendo adequado ordenamento territorial mediante diretrizes de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, poluição do meio ambiente, espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, estabelecendo seus itinerários, bem como os serviços de táxis e outros, fixando, também suas tarifas, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XV – fixar os feriados municipais, bem como o horário e dia de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidade particulares;

XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXI – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência.



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 04

Art. 9º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e municípios, mediante iniciativa do Executivo, para a execução de suas leis, serviços, obras e decisões, bem como executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º O Poder Executivo deverá remeter à Câmara Municipal de Canoas as cópias dos convênios celebrados no prazo máximo de cinco dias após sua formalização.

Art. 10. É competência comum do Município, do Estado e da União:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV – fazer cessar, no exercício do poder de política administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 05

XVI – conceder licença, autorização ou permissão, mediante concorrência pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para a exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

## SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11. Ao Município é vedado:

I – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e das autarquias;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais, de instituições de educação e assistência social e de entidades representativas da população, atendidos os requisitos da lei, e desde que não tenham fins lucrativos;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como papel destinado a sua impressão.

III – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária, fins estranhos à administração ou que resulte em práticas discriminatórias;

IV – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

V – contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

VI – contratar a prestação de serviços e obras de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na contratação de mão-de-obra.

§ 1º O disposto no inciso II “a” em relação às autarquias, se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O poder público só poderá vender ou conceder área prevista para lazer, desde que haja reposição de área equivalente no mesmo bairro e prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 3º É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho, nos termos da lei.



# **Câmara Municipal de Canoas**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 06

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 21 (vinte e um) Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 13. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, na sede do Município de 01 de fevereiro à 15 de dezembro de cada ano, funcionando ordinariamente.

§ 1º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara reúne-se, no mínimo, duas vezes por semana.

§ 2º As sessões ordinárias, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados serão transferidas para outro dia da mesma semana, a critério da Presidência da Mesa.

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e definir a composição das Comissões Permanentes.

§ 1º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura são definidas as comissões para as sessões subsequentes.

§ 2º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Estadual e Federal.

Art. 15. Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

#### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional; suplementar à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 07

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

a) o plano plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais.

III – legislar sobre tributos de competência municipal;

IV – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções da administração direta e autárquica, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V – legislar sobre matérias que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

VI – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

VIII – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

IX – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

X – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIII – denominar próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – legislar sobre o planejamento urbano, plano diretor e uso e ocupação do solo;

Art. 18. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa bianualmente;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, extinção, provimento ou vacância dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal;

IV – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

V – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

VI – revogado;

VII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VIII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

IX – fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e dos Secretários Municipais;



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 08

X – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII – solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIII – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto os seus mandatos nos casos previstos em lei;

XIV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII – fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte (120) dias da respectiva eleição;

XVIII – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes a posse e conceder-lhes licença dentro dos prazos e critérios de substituição estabelecidos em lei específica e conceder-lhes licença para afastarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XIX – conceder o Título de Cidadão Canoense, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX – apreciar os vetos do Prefeito.

Art. 19. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 20. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de Instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º No prazo de 03 (três) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

## SEÇÃO III DO VEREADOR

Art. 21. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 09

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 22. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo em comissão no Município;

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

Art. 23. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 22;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, sem justificativa, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões plenárias ordinárias ou a 05 (cinco) sessões plenárias ordinárias consecutivas;

V – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – tiver decretado perda de mandato pela Justiça Eleitoral;

VII – sofrer condenação em sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso, cuja pena for igual ou superior a um ano quando primário e, qualquer pena quando reincidente.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

§ 3º Nos casos dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa ou de partido político com representatividade na Câmara.

§ 4º No caso do inciso IV, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político e será declarada pela Mesa assegurada plena defesa podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

Art. 24. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 25. Nos casos do artigo 24 e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 10

§ 1º O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 26. São condições de elegibilidade para Vereador, na forma de lei:

I – nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 27. Os Vereadores poderão apresentar:

I – indicações, através das quais, com o voto do Plenário, sugira a órgãos não municipais a execução de qualquer ato ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

II – pedidos de providências, através dos quais solicitem, em caráter pessoal, quaisquer providências que julgar úteis à coletividade;

III – projetos de lei;

IV – projetos de resolução;

V – requerimentos;

VI – pedidos de informação;

VII – projetos de decreto legislativo.

§ 1º O Prefeito Municipal deverá responder aos pedidos de providências, formulados pelos Vereadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º O Prefeito Municipal deverá responder aos pedidos de informações, formulados pelos Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

Art. 28. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

## SEÇÃO IV DA MESA

Art. 29. As reuniões e administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação nominal, cargo por cargo a cada dois anos, pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A Mesa será eleita na sessão de posse, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, e sua renovação se dará por eleição realizada na última sessão



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 11

legislativa ordinária do segundo ano da legislatura, ficando a nova Mesa automaticamente empossada em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º A Mesa será pluripartidária, composta de 05 (cinco) Vereadores e dos seguintes cargos: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário cujas atribuições, à exceção do Presidente, serão definidas pelo Regimento Interno, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 30. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar as tabelas explicativas da despesa da Câmara para o ano seguinte, remetendo-as ao Executivo até 15 (quinze) dias antes do encerramento do prazo determinado para o encaminhamento da proposta orçamentária, pelo Prefeito;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais;

IV – solicitar ao Executivo a expedição de decreto para suplementação de dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária;

V – devolver à Fazenda Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia trinta de janeiro, as contas do exercício anterior;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII – elaborar e publicar o relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal.

## SEÇÃO V DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir os trabalhos do Plenário;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – declarar extinto o mandato dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

VIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara a exclusiva responsabilidade pelo pagamento das despesas e pela guarda das parcelas mensais correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias do Órgão Legislativo.



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 12

## SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 32. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na Constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto o possível, a representação de todos os partidos.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

- I – emitir pareceres sobre projetos de lei e outros expedientes;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar, através do Presidente da Mesa, Secretários do Município para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

Art. 33. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados.

## SEÇÃO VII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 34. Ao termo de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, uma Comissão Representativa que funcionará no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara;
- V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 13

§ 3º A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 4º As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

## SEÇÃO VIII DAS REUNIÕES

Art. 35. Caberá a convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara:

I - ao Prefeito, quando houver relevante interesse público;

II - ao Presidente ou à Comissão Representativa, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e, em casos de decretação de estado de sítio, de urgência ou de interesse público relevante;

III - à maioria qualificada de seus membros.

Art. 36. Além da remuneração fixada nos termos do § 2º do artigo 14, os Vereadores farão jus às diárias, quando em deslocamento do Município em razão de missão institucional ou de capacitação, e à remuneração por sessão extraordinária, desde que esta seja convocada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O recebimento dos valores relativos à sessão extraordinária remunerada será optativo, a critério do Vereador.

Art. 37. A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos no Regimento Interno, para o seguinte:

I – elaborar o Regimento Interno e regular a criação de serviços;

II – receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – tomar conhecimento de veto e sobre ele deliberar;

IV – eleger os membros da Mesa, com mandato de dois anos e dar-lhes posse, no dia primeiro de janeiro do primeiro e terceiro ano da legislatura.

## SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Art. 38. Todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao império do Plenário, desde que exorbitem das atribuições, normas gerais e regimentais por ele estabelecidas.

Parágrafo único. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar de acordo com o disposto no Regimento Interno e com as normas e atribuições previamente estabelecidas.

Art. 39. As deliberações, excetuados os casos previstos nesta Lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até 3º (terceiro) grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 14

§ 2º O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, nas votações que exigir deliberação por maioria qualificada e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir.

§ 3º Dependerá do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara a autorização para:

I - alteração da Lei Orgânica do Município;

II - outorgar a concessão de serviços públicos;

III - outorgar o direito real de concessão de uso de bens móveis;

IV - alienar bens imóveis;

V - adquirir bens imóveis por doação com encargo;

VI - contrair empréstimos;

VII - conceder o Título de Cidadão Canoense ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoas.

§ 4º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Plano Diretor Urbano Ambiental;

VI - autorização para alteração da denominação de vias e logradouros.

§ 5º Os projetos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, serão objeto de divulgação com a maior amplitude possível.

§ 6º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo.

Art. 40. Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Será obrigatoriamente secreto o voto, nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - julgamento do Prefeito e dos Vereadores;

IV - deliberação sobre vetos do Prefeito.

## SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:



# **Câmara Municipal de Canoas**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 15

- I – emenda à lei orgânica;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – decreto legislativo;
- V – resolução.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis municipais.

Art. 42. As matérias de competência da Câmara serão objeto de decreto legislativo, salvo as que regularem matérias de sua economia interna que serão objeto de resolução, ambas promulgadas pelo Presidente.

Art. 43 São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – moções.

## **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 44. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- a) de um terço dos Vereadores;
- b) do Prefeito.

Art. 45. Em qualquer dos casos do artigo 44, a proposta será discutida e votada em dois turnos, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Aprovada a emenda à Lei Orgânica, será a mesma promulgada pela Mesa da Câmara e publicada com as assinaturas de seus membros e anexada, com o respectivo número de ordem, no texto da Lei Orgânica.

## **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

Art. 46. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta e autárquica, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 16

Art. 47. Os projetos de lei, de origem do Legislativo ou do Executivo, deverão conter, na sua justificativa, as informações mínimas e indispensáveis para a sua análise e discussão.

Parágrafo único. Constatada a ausência das informações, através de requerimento de Vereador ou Comissão, o Presidente da Câmara remeterá o mesmo ao autor para complementação com dados e informações necessárias.

Art. 48. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 49. A requerimento de Vereador autor, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor.

Art. 50. A Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 51. Os projetos de lei, em regime de urgência, deverão tramitar por, no mínimo, 2 (duas) sessões, sendo incluídos na pauta da primeira sessão e na Ordem do Dia da segunda, para discussão e votação, obedecido o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 52. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II – nos projetos de iniciativa privativa da Câmara.

Art. 53. O projeto de lei com parecer contrário da Comissão de Justiça será submetido à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Caso o parecer seja acolhido, o Presidente determinará o arquivamento do projeto e, se rejeitado, será remetido às demais comissões.

Art. 54. Os projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Vetado o projeto, será o veto submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pela Câmara, com ou sem parecer, à discussão única considerando-se rejeitado se, em votação secreta, obtiver voto contrário ao veto da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação da lei.



# **Câmara Municipal de Canoas**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 17

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 7º As leis deverão ser publicadas no prazo de 15 (quinze) dias de sua promulgação ou sanção.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56. É vedada a delegação legislativa.

## **SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA POPULAR**

Art. 57. A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de projeto de lei.

§ 1º A iniciativa popular será tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições do Município.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º, dando-lhes tramitação idêntica a dos demais projetos.

§ 3º Na discussão dos projetos, propostas ou emendas de iniciativa popular, ficará garantida a sua defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 58. A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada, nos termos da lei.

Parágrafo único. Através da solicitação da maioria absoluta de seus membros, ou 5% (cinco por cento) do eleitorado, a Câmara Municipal avaliará, com a decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, a necessidade ou não de plebiscito sobre medidas e decisões de grande relevância para o Município, buscando auferir a opinião, legitimidade e aceitabilidade por parte da comunidade.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 18

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Parágrafo único. No caso de o Município atingir mais de duzentos mil eleitores será observado o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, as Constituições Estadual e Federal, defender a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos e administrar o Município ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 62. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e o Diretor do Foro.

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

Art. 64. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, ou em licença-paternidade.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Art. 65. São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, na forma de lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

§ 1º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituídos nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

§ 2º Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 19

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, de Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma de lei;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
- VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta e autárquica;
- XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
- XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeito à fiscalização de Poder Legislativo;
- XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 10 (dez) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;



# **Câmara Municipal de Canoas**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 20

XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por ilegalidade, observado o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV – expor, em mensagem que remeterá à Câmara por ocasião da abertura do período legislativo anual, a situação dos negócios, atividades e serviços municipais, e o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – fazer publicar os atos oficiais;

XXVII – prover sobre os serviços e obras da administração pública;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, dentro dos critérios e limites que a lei estabelecer;

XXIX – solicitar licença à Câmara quando tiver de afastar-se do Município ou do cargo por mais de 15 (quinze) dias;

XXX – impor e relevar as multas previstas em lei e contratos municipais;

XXXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXII – decretar estado de calamidade pública.

## **SEÇÃO III**

### **DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO**

Art. 67. São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal e dos conselhos populares;

III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 68. O Prefeito e seu substituto legal, em exercício, não poderão exercer atividade pública nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade funcional, promovida por 1/3 (um terço) dos componentes da Câmara.



# **Câmara Municipal de Canoas**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 21

## **SEÇÃO IV DO VICE-PREFEITO**

Art. 69. O Vice-Prefeito é o substituto legal do Prefeito e, em caso de vaga ou impedimento temporário deste, assumirá o cargo.

§ 1º Além de ser substituto legal do Prefeito, compete ao Vice-Prefeito:

I – assessorar o Prefeito nas suas relações oficiais, nos contatos com a imprensa, com as autoridades civis, militares, religiosas, políticas, com os munícipes e com o Poder Legislativo Municipal;

II – coordenar reuniões de secretariado, quando solicitado, tendo em vista a elaboração de projetos e atos normativos e a mensagem anual do Prefeito ao Legislativo;

III – auxiliar o Prefeito Municipal na articulação das relações entre os Poderes Executivo e Legislativo e a divulgação das realizações do Governo Municipal;

IV – quando solicitado, representar o Prefeito em atos oficiais e coordenar diferentes órgãos nos assuntos relacionados com a observância de prazos correspondentes a vetos e pedidos de informações da Câmara, bem como intermediar o relacionamento do Prefeito com as lideranças do Governo Municipal;

V – exercer outras atividades que lhe forem delegadas.

§ 2º Os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito nos exercícios do respectivo cargo, não poderão ser fixados em valores superiores a cinquenta por cento (50%) dos valores atribuídos ao Prefeito Municipal.

§ 3º Caso o Vice-Prefeito vier a exercer cargo em comissão na administração pública, deverá optar entre a remuneração do cargo em comissão e a prevista no parágrafo anterior, cabendo, em qualquer hipótese, a verba de representação se instituída pela Câmara Municipal.

## **SEÇÃO V DO SUBPREFEITO**

Art. 70. Compete ao subprefeito:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V – prestar contas de sua administração mensalmente ao Prefeito, ou quando lhe for solicitado.

Parágrafo único. O subprefeito não poderá exercer atividade política ou favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de demissão.

Art. 71. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito, preferencialmente morador do Distrito.



# **Câmara Municipal de Canoas**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 22

Art. 72. Os moradores do Distrito, através de lista de cidadãos subscrita pela maioria absoluta dos eleitores inscritos na região, poderão solicitar a substituição do Subprefeito.

Parágrafo único. O Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da solicitação, deverá indicar um novo nome, de sua confiança, para o cargo de Subprefeito.

## **SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 73. Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, de gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidos para os Vereadores, no que couber.

Art. 74. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 75. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município o disposto nesta Seção, no que couber.

## **TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 76. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual e, principalmente, ao seguinte:



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 23

I – os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ou de provas, alternadamente, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos ou de provas terá prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VI – fica reservado até 10% (dez por cento) das vagas nos concursos públicos para pessoas portadoras de deficiências, consideradas aptas para o exercício da função, nos termos da lei;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei estabelecerá o valor do limite máximo da remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – o vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior ao pago pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal;

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe este artigo, incisos IX e X, desta Lei e os artigos, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

XIV – o vencimento ou salário básico pago ao servidor público municipal nunca poderá ser inferior ao salário mínimo nacional;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,



# Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 24

causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 77. O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo a peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 78. Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, no prazo mínimo de 15 (quinze dias). No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz ou pela lei.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 79. O Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 80. A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para administração global.

Art. 81. Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, Distritos, subprefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

§ 1º As regiões administrativas, além de buscarem a descentralização, devem potencializar o gerenciamento e uso pleno dos equipamentos próprios e pessoal disponíveis na região, através de administração regional.

§ 2º Os Distritos têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficácia e controle por parte da população beneficiada.

Art. 82. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

## SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 83. Todo cidadão ou entidade da sociedade civil tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal, podendo, para isso utilizar-se do pedido de informação.”



# Câmara Municipal de Canoas

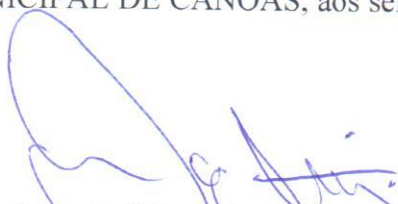
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16/11.

fls. 25

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e onze (06.10.2011).

  
César Augusto Ribas Moreira  
Presidente

  
Emilio Millan Neto  
1º Vice-Presidente

  
Ricardo Maciel  
1º Secretário

  
Cezar Paulo Mossini  
2º Secretário